

## ENTRE AS NORMAS E A REALIDADE: O RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS DE MENORES DE 16 ANOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n4-133>

**Data de submissão:** 13/03/2025

**Data de publicação:** 13/04/2025

### **Maria Paula Resende Gallucci Rodriguez**

Graduanda em Direito na Universidade Federal Fluminense, Polo Universitário de Volta Redonda. Monitora das Disciplinas de Metodologia de Pesquisa e TCC I (UFF/VR). Membro do Laboratório de Justiça, Ambiente, Cidades e Animais (LAJACA - UFF). Ex-estagiária da Promotoria de Infância e Juventude do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro. Estagiária do Ministério Público da

União

E-mail: paula\_maria@id.uff.br

Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1410486438452244>

### **Fernanda Silveira Chaves**

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Sociologia e Direito (PPGSD - UFF), na linha de pesquisa Humanidades, Políticas Públicas e Desigualdades. Mestre em Direito, Argumentação e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

E-mail: fernandachaves@id.uff.br

Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3659373533841138>

### **RESUMO**

A pesquisa pretende investigar o tratamento jurídico dado ao reconhecimento e dissolução de uniões estáveis que envolvem meninas menores de 16 anos, ressaltando a lacuna normativa existente quanto à definição de uma idade mínima para a constituição dessas relações. O fenômeno é abordado sob uma perspectiva sócio-jurídica, permitindo uma análise crítica de suas implicações. A partir desse contexto, são comparadas duas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo, que revelam posicionamentos divergentes. O estudo se propõe a compreender os critérios utilizados pelos juízes em suas deliberações, buscando identificar qual abordagem proporciona maior proteção às crianças e adolescentes. A relevância social deste tema justifica a pesquisa, almejando contribuir para a revisão crítica da legislação brasileira, que ainda carece de normas adequadas para garantir a proteção integral de menores envolvidas em uniões precoces, além de fornecer uma visão clara sobre os entendimentos adotados pelos tribunais em casos similares.

**Palavras-chave:** Casamento infantil. Idade nubil. União estável.

## 1 INTRODUÇÃO

O termo "casamento infantil" refere-se à união em que um dos cônjuges ou companheiros é menor de 18 anos, de acordo com a definição da Organização das Nações Unidas<sup>1</sup>. Essa definição abrange tanto a união formal (casamento) quanto a informal (união estável), que, embora relacionadas, apresentam diferenças significativas em sua natureza fática e jurídica, exigindo, portanto, uma análise distinta para cada uma delas.

Em relação ao casamento infantil em sua acepção formal, a legislação brasileira ainda apresenta lacunas que favorecem a perpetuação desse fenômeno. Embora a idade mínima para o casamento seja de 18 anos, o art. 1.517<sup>2</sup> do Código Civil de 2002 permite que adolescentes a partir dos 16 anos se casem com consentimento parental, representando uma brecha normativa que facilita a formalização de uniões precoces.

Já no caso da união estável infantil, há apenas norma geral silente, não regulamenta nem coíbe, o que a torna mais vulnerável, uma vez que não existe uma idade mínima definida para sua constituição. Esse vazio legislativo expõe as meninas, em especial, à exploração e a papéis que não correspondem à sua maturidade emocional e psicológica.

Diante dessa lacuna, a pesquisa busca, por meio de abordagem qualitativa fundamentada em pesquisas bibliográfica e jurisprudencial, entender como os juízes têm julgado as ações de reconhecimento e dissolução de uniões estáveis que envolvem meninas, considerando a ausência de uma norma específica que defina a idade mínima para a constituição dessas uniões.

O estudo se concentra em duas decisões judiciais: uma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que reconheceu a união estável antes dos 16 anos, e outra do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que reconheceu a união estável apenas após a atingida da idade núbil prevista para o casamento (16 anos). Nesse contexto, a pesquisa tem como objetivo principal analisar qual das decisões é mais protetiva, considerando os direitos das crianças e adolescentes e, especialmente, o princípio da proteção integral<sup>3</sup> e melhor interesse delas. Para isso, buscamos compreender e comparar os critérios

<sup>1</sup> "Casamento infantil se refere às uniões, formais ou informais, nas quais pelo menos um dos cônjuges tem menos de 18 anos, conforme determina a Convenção dos Direitos da Criança, do qual o Brasil é signatário" (TIRANDO o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil. São Paulo: Plan International, 2019, p. 8).

<sup>2</sup> "Art. 1.517. O homem e a mulher com dezenas anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil" (BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002).

<sup>3</sup> Como a jurista Maria Berenice Dias explica, o princípio da proteção integral não é apenas uma recomendação ética, mas uma diretriz fundamental que orienta as relações das crianças e adolescentes com seus pais, família, sociedade e Estado. Devido à sua maior vulnerabilidade e fragilidade enquanto indivíduos em desenvolvimento, os menores de 18 anos precisam de um tratamento especial. Por isso, têm assegurados direitos como prioridade absoluta, incluindo direito à vida, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Além disso, devem ser protegidos contra qualquer forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,

adotados pelos juízes. A escolha das decisões se deu a partir de uma pesquisa de abrangência nacional, realizada no JusBrasil<sup>4</sup>, na qual identificamos esses casos como aqueles que apresentavam fundamentações relevantes sobre o reconhecimento da união estável antes dos 16 anos, além de abordarem situações concretas semelhantes.

A relevância social do tema justifica a realização da pesquisa, uma vez que o casamento e a união estável infantil, apesar de sua gravidade, continuam sendo fenômenos muitas vezes ignorados ou naturalizados pela sociedade patriarcal, perpetuando a desigualdade de gênero, pois afeta negativamente, de forma determinante, a vida e o futuro das meninas/mulheres.

## **2 ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DO CASAMENTO INFANTIL: A TRANSFORMAÇÃO DE MENINAS EM ESPOSAS E MÃES**

Sob o entendimento de Helelith Saffioti (2015), a análise da violência de gênero explicita que as mulheres enfrentam mais violências perpetradas por homens do que o contrário; essa realidade demanda a adoção de um conceito mais específico, o de “patriarcado”, que se refere ao fenômeno social que caracteriza a “dominação-exploração das mulheres pelos homens”.

Nessa intelecção, o modo de operar do Patriarcado envolve a concessão de “direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição” (Saffioti, 2015, p. 60) e a perpetuação de papéis sociais desiguais oriundos do binarismo de gênero. Ao nascer com características biológicas específicas, os corpos femininos são identificados como pertencentes ao gênero feminino, o que resulta na imposição de comportamentos que, se rejeitados, podem levar à exclusão social. Entre as normas e representações simbólicas do patriarcado, destaca-se a objetificação dos corpos femininos para satisfazer desejos sexuais masculinos e a normatização das funções da mulher cuidadora e do homem provedor.

Na lógica patriarcal, a objetificação dos corpos femininos atinge níveis extremos, especialmente quando analisada à luz da erotização e adultização dos corpos infantis. Jane Felipe (2006), em seu artigo intitulado “Afinal, quem é mesmo pedófilo?”, observa que meninas são sexualizadas por meio de diferentes artefatos culturais. A título de exemplo, a autora afirma que revistas de conteúdo pornográfico dirigidas ao público masculino heterossexual muitas vezes exploram

---

crueldade e opressão (DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 71).

<sup>4</sup> Disponível  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=idade+n%C3%BAbil+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel&msockid=1af9ec96120691a250a8c9060ee6829>.

essa dinâmica, utilizando modelos que incorporam elementos da infância, como vestimentas de colegial e brinquedos, o que contribui para a desumanização e sexualização precoces de meninas.

As músicas também são notáveis artefatos culturais que ilustram essa dinâmica. Produções musicais brasileiras de diversos gêneros reproduzem a ideologia machista, encontrando-se em suas letras “a desvalorização da luta histórica protagonizada pelos movimentos feministas que, aos poucos, tentaram inserir a mulher na sociedade, valorizando-as como ser humano – e não como mero objeto” (Oliveira; Bastos, 2013, p. 53). A título de exemplo, pensemos na banda de Rock Raimundos, aclamada nacionalmente, que em diversas músicas, como em “Me Lambe” (1999) e “Bestinha” (1995), descreve cenas sexuais entre um adulto e uma adolescente:

O que que essa criança tá fazendo aí toda mocinha? Vê, já sabe rebolar, e hoje em dia quem não sabe? Se ela der mole, eu juro que eu não faço nada. Dá cadeia e é contra o costume. Mas se eu tiver na rua e ela de mão dada com outro cara. Eu morro de ciúme (...) Quantos anos você tem? Eu acho que com a sua idade já dá pra brincar de fazer neném (...) Como a vista é linda da roda gigante, é tão grande. Acho que ela viajou que eu era um picolé. Me lambe. No parque de diversões foi que ela virou mulher. Das forte. Menina pega a boneca e bota ela de pé (1999).

Ela me viu tanto que eu me esforcei. Ela sorriu hoje eu nem me atrasei. Tão novinha, era a minha, era a melhor. Que bundinha, redondinha e tão só. Ela pediu, pra ir com calma eu fui. Ela sorriu, bem devagar eu pus. Eu só queria que todo dia fosse igual. Ralaria, lavava a cozinha (1995).

Essa erotização na esfera cultural nacional não apenas reforça estereótipos de gênero, mas também legitima práticas como pedofilia, estupro de vulnerável e casamento infantil. Este último, objeto da pesquisa, é um fenômeno compreendido como a união, formal ou informal, na qual um dos cônjuges, geralmente a mulher, é menor de 18 anos (Tavares, 2019). Este emerge como uma manifestação do Patriarcado, onde crianças e adolescentes do gênero feminino são tidas como objeto de desejo e muitas vezes se veem forçadas a assumir papéis de esposa e genitora antes mesmo de alcançarem a maturidade física e psicológica necessária, obstaculizando de forma severa sua trajetória de vida (Plan International, 2019).

Apesar do Brasil ocupar a quarta posição no ranking internacional de uniões de meninas, figurando entre os cinco países da América Latina e Caribe com maior incidência de casos, a pauta é invisibilizada (Plan International, 2019). Isso porque as uniões em idades precoces são naturalizadas de forma estrutural em âmbito nacional, como demonstra o documentário intitulado “Apenas Meninas”, dirigido por Bianca Lenti e produzido pela HBO Max em 2021. Na obra, cinco casos de casamentos infantis são apresentados, demonstrando as principais consequências do fenômeno, como a evasão escolar, violência doméstica, gravidez precoce, perda de autonomia e sufocamento de sonhos profissionais pelo exercício unilateral dos serviços domésticos.

Todos os casos apresentados no documentário mencionado revelam que o casamento infantil é, em grande parte, uma realidade prevalente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, onde as meninas carecem frequentemente de responsáveis legais que cumpram com seus deveres decorrentes do poder familiar preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Muitas meninas são forçadas a se casarem diante de uma gravidez precoce, ou, ainda, sentem a urgência de fugir de situações vivenciadas em seu núcleo familiar, como abusos sexuais, abandono material e afetivo e, ainda, homofobia (HBO Max, 2021).

As histórias individuais das meninas ilustram essa realidade de forma contundente: Agnes casou-se porque engravidou; Ruama, com o desejo de possuir uma família; Renata, para evitar a vida nas ruas; Adriana, em busca de proteção contra abusos sexuais; e Roberta, para escapar de um lar insuportável. Essas narrativas não apenas evidenciam a gravidade do fenômeno do casamento infantil, mas também destacam como essas decisões são frequentemente tomadas sob pressão e em resposta a circunstâncias adversas, não se tratando de mero “desejo”.

Em termos jurídicos, quanto ao casamento infantil relativo à união formal precoce (casamento em si), embora tenha ocorrido uma aparente evolução legislativa em seu combate, especialmente com a alteração do artigo 1.520 do Código Civil pela Lei n. 13.811/2019, observa-se que a legislação ainda apresenta lacunas significativas e, de certo modo, pode até ser vista como um fator que contribui para a continuidade do fenômeno.

Conforme o ordenamento jurídico nacional e com as leis de outros 157 países, a idade legal para o casamento é de 18 anos, com o atingimento da maioridade civil. No entanto, o Brasil e 138 destes países possuem exceções a essa regra etária, sendo o consentimento parental a mais comum (Banco Mundial, 2014). É o caso brasileiro, que, em seu Código Civil, no artigo 1.517, permite o casamento de menores de 16 anos (idade núbil), desde que com autorização dos pais ou de seus representantes legais.

Historicamente, o artigo 1.520<sup>5</sup> do Código Civil refletia um conservadorismo jurídico que perpetuava práticas danosas, permitindo não só o casamento de menores de 16 anos, mas também autorizando-o, antes do atingimento desta idade, em casos de gravidez precoce ou para evitar o cumprimento de pena criminal. Aquele dispositivo, portanto, não apenas negligenciava a proteção adequada das crianças e adolescentes, como também oferecia uma solução que mais reforçava a

<sup>5</sup> Redação original do art. 1520, antes da alteração realizada pela Lei n. 13.811/2019: "Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez" (BRASIL. Lei n.º 13.811, de 12 de março de 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, 13 fev. 2019).

vulnerabilidade dos jovens, em especial, das meninas, colocando-as sob pressão para assumirem, de forma precoce e sob pressão social, além do papel social de mãe, o de esposa.

A alteração de 2019, realizada pela Lei n. 13.811/2019, excluiu as exceções do artigo 1.520, estabelecendo que “*não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código*”. Embora a exclusão das exceções tenha representado um avanço, a manutenção da possibilidade de casamento com o consentimento dos pais aos 16 anos evidencia que ainda existem falhas substanciais na legislação. A alteração não extinguiu totalmente as brechas legais que podem ser utilizadas para justificar casamentos precoces, tornando o mecanismo de consentimento parental uma forma permissiva que, em muitos casos, pode ser manipulada para que o casamento infantil continue sendo uma realidade.

Além disso, outros dispositivos do Código Civil que deveriam ser revogados ou alterados como consequência dessa reforma não o foram. Isso evidencia uma possível falha legislativa ou uma falta de vontade política para coibir efetivamente a prática, pelo menos no plano ideal das normas. Um exemplo disso é o artigo 1.551 do Código Civil, que permite a convalidação do casamento de menores de 16 anos. O dispositivo estabelece que “não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez”. Não é curioso que, enquanto um artigo tenha sido alterado para impedir que a gravidez precoce fosse considerada uma justificativa para o casamento infantil, outro, que permite a convalidação de um casamento infantil com base na gravidez, tenha permanecido inalterado? Isso revela a incoerência e a continuidade de falhas na legislação, que ainda não enfrenta a questão de maneira sistematizada.

A necessidade de alteração de diversos dispositivos do Código Civil é tamanha que há tramitação de Projeto de Lei a respeito, no caso, o PL 4/2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco. Entre as propostas, destaca-se a revogação do artigo 1.551, mencionado anteriormente, o que reforça a tese de que sua vigência atual não encontra sentido.

Para além das incoerências relativas ao tratamento jurídico dado ao casamento infantil enquanto união formal, surgem críticas quanto à ausência de previsão normativa para união informal infantil. Ou seja, a legislação brasileira, além de ser pouco protetiva ao estabelecer a idade núbil para o casamento como 16 anos e não 18, como definido internacionalmente pela ONU<sup>6</sup>, ignora que o

<sup>6</sup> Além da crítica à insuficiente proteção da legislação brasileira ao adotar os 16 anos como idade núbil, surge uma reflexão sobre a incoerência do Brasil ser signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que define, em seu artigo 1º, que menores de 18 anos são crianças. A exceção prevista neste artigo permite que uma pessoa seja considerada criança apenas se a maioridade no país for alcançada antes dos 18 anos. Assim, uma vez que a maioridade civil no Brasil ocorre aos 18 anos, ao incorporar essa Convenção em nosso ordenamento jurídico, através do Decreto n. 99.710/1990, nossas normas deveriam classificar como crianças todas as pessoas menores de 18 anos e, consequentemente, proibir o casamento infantil abaixo dessa faixa etária, e não antes dos 16 anos (BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União. Seção 1. 22/11/1990. p. 22256).

fenômeno ocorre, em sua maioria, na forma de união informal, ao se omitir quanto ao estabelecimento da idade mínima (núbil) a ser atingida para que se possa constituir união estável.

Devido a essa lacuna específica, ao menos três Projetos de Lei foram elaborados na tentativa de supri-la, compreendendo-se nesta pesquisa que o mais adequado para a respectiva aprovação seria o PL 3.735/2023, em virtude de ser mais protetivo em relação às crianças e adolescentes. Este PL, de autoria das deputadas Tábata Amaral e Maria do Rosário, propõe a alteração do artigo 1.520 do Código Civil não só para elevar a idade núbil relativa ao casamento aos 18 anos e incluir o instituto da união estável nesta mesma norma proibitiva, mas também revogar os artigos 1.518 e 1.517 do Código, extinguindo a possibilidade de menores de 16 anos se casarem a partir do consentimento parental. Assim, a proposta é que o artigo 1.520 passe a ter a seguinte redação: “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento ou união estável de menores de 18 anos”.

Já o PL 728/2023, de autoria da deputada Clarissa Tércio, propõe apenas o acréscimo de um terceiro parágrafo ao artigo 1.723, determinando: “para o estabelecimento do instituto da união estável, aplicam-se os mesmos requisitos constantes no Art. 1.517 ao Art. 1.520 deste Código, exigidos para a constituição matrimonial do casamento”. Esta proposta visa, desse modo, equiparar os requisitos do casamento à união estável, não problematizando que a idade núbil para a união formal é de 16 anos. Assim, verifica-se que a proposta é insuficiente para coibir legalmente as uniões precoces. Em sentido ainda menos protetivo, figura o PL 404/2021, de autoria do ex-deputado Carlos Bezerra, o qual propõe dispensar a autorização dos pais para a celebração do casamento ou união estável no caso de menores emancipados.

Após o exposto, é possível perceber a existência de lacunas normativas que, na prática, contribuem para a perpetuação do casamento infantil, tanto na sua forma formal quanto informal. No entanto, é importante destacar que o cerne do problema reside no fato de que, mesmo com a proibição (ainda que vacilante e restrita à união formal), as relações envolvendo menores continuam a ocorrer de maneira recorrente, gerando o impasse sobre como solucionar juridicamente essa questão, garantindo a maior proteção possível às meninas. Assim, a questão central deste artigo é a seguinte: os juízes devem ou não reconhecer como válidas as uniões precoces, levando em conta a necessidade de proteger os direitos patrimoniais — como a divisão de bens e a pensão alimentícia — adquiridos ao longo da relação, especialmente em relação às crianças e adolescentes, em sua maioria meninas, que perdem suas autonomias ao se tornarem esposas e mães, tornando-se dependentes financeiramente de seus companheiros/cônjuges? Para responder a essas indagações, passamos a analisar, com base em casos concretos, como os juízes têm interpretado essa questão.

### **3 DECISÃO DO TJMG NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0000.21.066530-3/001**

Em 15 de julho de 2021, a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) julgou a Apelação Cível n. 1.0000.21.066530-3/001. O relator, Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, abordou a questão do reconhecimento de união estável em casos onde um dos companheiros ainda não atingiu a idade núbil, conforme a ementa da decisão:

**APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - TERMO INICIAL - IDADE NÚBIL - IRRELEVÂNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL -**

**ATO-FATO JURÍDICO.** 1. A união estável é ato-fato jurídico e pode ser reconhecida mesmo que algum dos companheiros ainda não tenha atingido dezesseis anos de idade. 2. O limite da idade núbil visa à proteção de crianças e adolescentes, não podendo ser utilizado para restringir o reconhecimento da união estável existente em detrimento dos direitos do menor (TJ-MG - Apelação Cível: 1.0000.21.066530-3/001, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 15/07/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021).

A decisão analisa a Apelação interposta por J.F.J., autora da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, contra a sentença da Juíza Simone Saraiva de Abreu Abras, da 6ª Vara de Família de Belo Horizonte. O caso envolvia o reconhecimento da união estável com C.P.S., homem com quem a autora alegou ter convivido desde 2013, quando tinha apenas 14 anos. A sentença de primeiro grau reconheceu a união estável somente a partir de setembro de 2014, quando a autora completou 16 anos, aplicando o conceito de idade núbil, previsto para o casamento.

Inconformada com a sentença, a apelante recorreu, argumentando que a união estável é distinta do casamento e não se submete à exigência da idade mínima de 16 anos. Ela sustentou que não havia previsão legal para limitar a constituição da união estável à idade núbil e que, de acordo com testemunhas, o casal residia junto desde 2013, configurando os elementos característicos de uma união estável.

Em seu voto, o relator acolheu a argumentação da apelante e reformou parcialmente a sentença. Ele concordou com as razões apresentadas no sentido de que não há exigência legal de que ambos os companheiros tenham 16 anos completos para que exista a união estável. Segundo o relator, a aproximação dos dois institutos – união estável e casamento –, realizada pela doutrina e jurisprudência, não é absoluta, persistindo diferenças relevantes entre essas duas formas de constituição de família.

O relator afirmou que o casamento é classificado como um negócio jurídico formal, ao passo que a união estável seria um ato-fato jurídico. Como tal, entende que a união informal prescinde da capacidade negocial dos indivíduos que a constituem, sendo um ato-fato jurídico existente, independente de haver ou não idade núbil.

Para fundamentar seu entendimento, o relator utilizou-se da doutrina de Maria Berenice Dias, que comprehende a união estável como ato-fato jurídico por nascer da convivência, sendo um simples fato jurídico, que, independente da vontade das partes, evolui e converte para a constituição do ato jurídico, em virtude dos direitos que nascem dessa relação/dos efeitos jurídicos produzidos.

Ainda, citou o jurista Humberto Theodoro Júnior, que defende a ideia de que a capacidade jurídica para a constituição de um ato-fato jurídico é irrelevante, pois o Direito reconhece os efeitos jurídicos de certos comportamentos, mesmo na ausência de plena capacidade negocial. O exemplo citado por Humberto foi o direito autoral de um absolutamente incapaz, reconhecido sobre sua criação intelectual, independentemente de sua capacidade jurídica, pois, no momento em que o fato se concretizou (criou algo), nasceram efeitos jurídicos (direitos autorais sobre a criação).

Prosseguindo em sua linha argumentativa, o relator afirma que a proibição ao casamento infantil condiz com os princípios da proteção integral e do melhor interesse das crianças e adolescentes, mas que “não reconhecer uma união estável constituída por menores de 16 anos seria subverter essa proteção, já que o deixaria desamparado, sem a garantia dos direitos inerentes ao instituto”.

O relator também mencionou o jurista Flávio Tartuce, que defende o reconhecimento da união estável por menores de 16 anos, caso estes apresentem discernimento para tal decisão, com base no Enunciado n. 1389 da III Jornada de Direito Civil. Para além, Tartuce entende que, embora o casamento seja restrito a maiores de idade, a criação da família não deveria ser vedada aos menores de 16 anos, pois a autonomia privada e os direitos relacionados à constituição de família devem prevalecer. O relator também fez referência a pontos de Tartuce que abordam o fato de o casamento e a união estável, em alguns casos, sofrerem uma espécie de “condenação legislativa prévia”, com a intenção de proteger pessoas em situações vulneráveis. Como exemplo, Tartuce lembra que o casamento de pessoas com deficiência mental foi proibido pela redação original do art. 1.548, I, do Código Civil, mas a revogação dessa norma, com a Lei n. 13.146/2015, permitiu o casamento dessas pessoas, sinalizando uma mudança de entendimento sobre o impacto da constituição da família. Tartuce destaca, no entanto, que a ideia de restringir a formação de famílias ressurgiu com a Lei

n. 13.811/2019, que alterou o art. 1.520 do Código Civil para impedir casamentos a quem ainda não atingiu 16 anos.

O relator cita também o trecho do texto de Tartuce que questiona se seria apropriado estender essa lógica proibitiva ao casamento dos menores de 16 anos à união estável, sugerindo que há argumentos razoáveis para não fazê-lo, pois o sistema jurídico oferece certa flexibilidade para o exercício da autonomia privada na escolha de diferentes entidades familiares.

Apesar de haver decisões que negam o reconhecimento da união estável para menores de 16 anos, o relator apontou uma tendência jurisprudencial oposta, inclusive com a posição do próprio TJMG no REsp 1638459. Neste julgado, concluiu-se que o requisito da idade núbil não deve ser alegado em benefício daquele que estabelece com a pessoa menor de idade o vínculo conjugal, mas sim serve para resguardar os interesses do menor.

Ao final de seu voto, o relator reconheceu o início da união estável entre as partes anteriormente ao atingimento da idade núbil prevista para o casamento (16 anos), quando a união de fato passou a existir. Os dois desembargadores da turma acordaram com o relator, encerrando assim o julgamento de forma favorável ao reconhecimento da união estável anteriormente aos 16 anos, considerando que esse limite da idade núbil para o casamento visa a proteção de crianças e adolescentes, “não podendo ser utilizado para restringir o reconhecimento da união estável existente em detrimento dos direitos do menor”, conforme ementa.

#### **4 DECISÃO DO TJSP NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1012518-17.2020.8.26.0224**

Em 16 de maio de 2022, a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) proferiu julgamento sobre a Apelação Cível nº 1012518-17.2020.8.26.0224. O relator, Desembargador Vito Guglielmi, abordou a mesma questão tratada no julgamento previamente descrito, qual seja, o reconhecimento da união estável em contextos nos quais um dos parceiros ainda não atingiu a idade núbil, conforme expresso na ementa da decisão:

**RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRETENDIDA A DECLARAÇÃO DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL NO ANO DE 1994. AUTORA QUE CONTAVA COM APENAS ONZE ANOS DE IDADE NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ATÉ QUE ESTA COMPLETOU DEZESSEIS ANOS, NO ANO DE 1999. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL . LITIGANTES QUE NÃO GOZAM DE PROVA DE TITULARIDADE DO DOMÍNIO. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU QUE O BEM PERTENCE À MUNICIPALIDADE. BEM DE NATUREZA PÚBLICA E QUE, ENQUANTO NÃO DESAFETADO, SE ENCONTRA SUBMETIDO ÀS REGRAS DE INALIENABILIDADE, IMPRESCRITIBILIDADE, IMPENHORABILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE ONERAÇÃO . BEM PÚBLICO QUE NÃO SE ENCONTRA SUJEITO A RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, DE FORMA QUE NÃO PODE COMPOR A PARTILHA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. ALIMENTOS . EX-COMPANHEIRA. FIXAÇÃO TEMPORÁRIA. ADEQUAÇÃO. PRETENDIDA TRANSFORMAÇÃO EM DEFINITIVOS . INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. AUTORA QUE É JOVEM E APTA AO TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE COMPANHEIROS QUE SÓ DEVE SER ADMITIDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL . PENSÃO QUE NÃO DEVE SERVIR DE INCENTIVO AO ÓCIO. PRAZO SUFICIENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - AC: 10125181720208260224 SP**

1012518-17.2020.8.26 .0224, Relator.: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 16/05/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2022) (grifou-se).

A decisão aborda a Apelação interposta por S.O.D.S., autora da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, contra a sentença proferida pelo tribunal de origem. O caso envolvia o pedido de reconhecimento da união estável com V.A.B., homem com quem a autora afirmou ter convivido desde 1994, quando tinha apenas 11 anos. A sentença de primeiro grau reconheceu a união estável apenas a partir de setembro de 1999, quando a autora completou 16 anos, aplicando o conceito de idade núbil, conforme previsto para o casamento.

Inconformada com a sentença, a apelante recorreu, sustentando que o próprio apelado reconheceu a união estável no período indicado na petição inicial (1994). Ela questiona a decisão, argumentando que a sentença não poderia desconsiderar os cinco anos de convivência, ocorridos entre os 11 e os 16 anos, simplesmente por uma questão de formalidade que não se concretizou no caso em questão. A apelante defende que a existência e validade da união estável de um menor de 16 anos deve ser analisada sob a perspectiva de um "ato-fato jurídico", ou seja, mesmo que o início da relação não tenha sido formalmente válido, ela deve ser considerada pelos efeitos gerados ao longo do tempo.

Por fim, a apelante argumentou que não se pode desconsiderar que a constituição de uma união estável é uma situação existencial. De acordo com ela, sendo o menor de idade capaz de discernir sobre esse ato familiar, a união pode ser considerada plenamente válida, amparada pelo Enunciado n. 138, aprovado na III Jornada de Direito Civil (cuja literalidade está transcrita na nota de rodapé n. 9).

Em seu voto, o relator discordou das argumentações apresentadas pela apelante e decidiu manter a sentença, no que se refere à impossibilidade de reconhecer a união estável antes do atingimento da idade núbil. Embora tenha reconhecido que parte da doutrina defenda a existência de distinções entre os institutos da união estável e do casamento, o relator considerou que o Enunciado n. 138, aprovado na III Jornada de Direito Civil, não deveria ser aplicado ao caso. Esse Enunciado trata da suposta relevância jurídica da vontade dos absolutamente incapazes na constituição de "situações existenciais" a eles concernentes, desde que haja discernimento suficiente para tanto.

No entanto, o magistrado adotou entendimento distinto, concluindo que os critérios aplicáveis ao casamento, como a idade núbil, deveriam ser observados por analogia. Essa posição foi respaldada por precedentes, como as Apelações Cíveis n. 0011778-29.2010.8.08.0030 (TJES) e n. 2008.007832-0 (TJSC).

O relator destacou trechos desses dois julgados que apontam a impossibilidade de qualificar como união estável a relação afetiva mantida por alguém que ainda não atingiu a idade núbil, uma vez que falta a capacidade necessária para a manifestação plena da intenção de constituir uma família. Ademais, ressaltou a importância de aplicar, por analogia, às uniões estáveis as disposições do Código Civil referentes ao casamento, considerando que ambos os institutos se assemelham em sua natureza.

Nesse contexto, o relator sustentou que não seria possível reconhecer a união estável antes do aniversário de 16 anos da apelante, reafirmando a decisão de primeira instância. Os demais desembargadores acompanharam o voto do relator, concluindo o julgamento de forma desfavorável ao reconhecimento da união estável antes dessa idade, sob a premissa de que a idade núbil exigida para o casamento também se aplica, de forma análoga, à união estável.

## **5 ANÁLISE COMPARATIVA: QUAL DAS VIAS DECISÓRIAS É MAIS PROTETIVA EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES?**

A partir da análise descritiva das decisões nas seções anteriores, verifica-se que o reconhecimento da união estável quando um dos companheiros ainda não atingiu a idade núbil prevista para o casamento (16 anos) tem gerado divergências jurisprudenciais nos tribunais brasileiros. As decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) refletem essa tensão, com duas abordagens distintas sobre o tema. Passo a análise crítica do conteúdo de ambas, que permite compreender, ao menos no âmbito desta pesquisa, que a via decisória adotada pelo TJMG se posiciona de forma mais protetiva em relação aos direitos das crianças e adolescentes.

Na decisão do TJMG, o Relator Braga reconhece o início de uma união estável quando a mulher envolvida ainda era menina, menor de 16 anos. Em contrapartida, na decisão do TJSP, o Relator Guglielmi reconhece este início apenas a partir do momento em que a mulher envolvida completou 16 anos, desconsiderando 5 anos de união estável (dos 11 aos 16 anos).

O Relator Braga fundamentou sua decisão com base em duas linhas de raciocínio. Primeiro, comprehende – assertivamente, em nosso entendimento – a união estável como um ato-fato jurídico, o que, por si só, permite o seu reconhecimento mesmo que um dos companheiros ainda não tenha atingido os 16 anos, pois o ato-fato produz efeitos jurídicos a partir do momento em que o comportamento humano se concretiza, prescindindo da capacidade negocial ou da vontade dos indivíduos que a constituem. Essa interpretação do relator Braga é corroborada pela doutrina majoritária dedicada ao estudo da Teoria dos Fatos Jurídicos. As referências aos doutrinadores Maria Berenice Dias e Humberto Theodoro Júnior são acertadas nesse sentido.

A segunda linha de raciocínio adotada pelo Relator Braga aborda a ideia de que o limite da idade núbil para o casamento não deve ser utilizado para restringir o reconhecimento de uma união estável em prejuízo dos direitos patrimoniais do menor. O relator argumenta que a equiparação entre casamento e união estável não deve ser vista de forma absoluta, mas sim com foco na proteção das partes envolvidas, especialmente na defesa dos direitos da parte vulnerável, e não em seu detrimento.

Entretanto, embora a ausência de uma norma específica sobre a idade mínima para a união estável seja um argumento relevante para o reconhecimento atual dessas uniões, consideramos que o Relator Braga poderia ter abordado este tema com maior cuidado. A simples inexistência de previsão quanto à idade mínima não pode ser uma justificativa para o reconhecimento irrestrito de uniões informais infantis. Ao recorrer parcialmente à doutrina de Flávio Tartuce, o Relator adota uma visão que, de certa forma, legitima essas uniões precoces, como será analisado adiante.

A defesa de Tartuce, ao sustentar o reconhecimento da união estável antes dos 16 anos, baseia-se não na proteção dos efeitos patrimoniais, mas na defesa da autonomia privada e na constituição familiar. Esse argumento desconsidera não apenas o fato de que a motivação das meninas para se unirem precocemente a adultos decorre de situações de vulnerabilidade socioeconômica – não se tratando, portanto, de mero desejo, sob a ótica da autonomia privada –, mas também ignora os inúmeros danos físicos, emocionais e psicológicos causados por essas uniões precoces. Compreendemos que essa posição desconsidera como o fenômeno se expressa no mundo real, fático, carecendo, nesse sentido, de uma perspectiva sociológica sobre o tema. A inexistência de uma norma explícita sobre a idade mínima para a união estável não deve ser interpretada como uma permissão para a constituição de tais uniões, mas sim como uma lacuna que precisa ser corrigida pelo legislador, a fim de proteger menores de relações inadequadas para sua faixa etária e garantir a sua proteção emocional e psicológica.

Além disso, surge outra crítica ao entendimento de Tartuce, baseado no Enunciado 138 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que foi citado pelo Relator Braga para justificar o reconhecimento da união estável antes dos 16 anos. Segundo esse enunciado, a vontade dos menores absolutamente incapazes pode ser relevante na concretização de situações existenciais, desde que demonstrem discernimento. No entanto, consideramos que essa argumentação é desnecessária para a questão em análise, já que o Relator Braga já havia reconhecido a união estável como um ato-fato jurídico. Nesse contexto, a capacidade negocial e a vontade das partes envolvidas são irrelevantes, como ele próprio já havia destacado em seu voto.

Nesse ponto específico, entendemos que o Relator Guglielmi, no julgamento do TJSP, adotou uma postura mais adequada, ao não aplicar esse enunciado para justificar a validade de uniões estáveis precoces com base no "discernimento" da menor. Embora concordemos com a decisão do TJSP nesse aspecto, acreditamos que ela não seja a mais protetiva. Isso porque, ao adotar uma abordagem mais conservadora e formalista, que restringe o reconhecimento da união estável antes dos 16 anos apenas com base na analogia com o casamento, o Tribunal acaba por desconsiderar a necessidade de proteger

os direitos patrimoniais da parte vulnerável, no caso, a ex-companheira, durante o período em que a união, de fato, existiu.

Portanto, a decisão do TJSP ignora a possibilidade de um reconhecimento excepcional da união estável, que poderia ser aplicado caso o reconhecimento dos efeitos jurídicos dessa união fosse benéfico para o menor no momento de sua dissolução. Esse reconhecimento "por exceção" seria uma abordagem mais flexível, adaptada às circunstâncias concretas de cada caso, garantindo maior proteção aos direitos dos envolvidos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, compreendemos o casamento infantil como um fenômeno invisibilizado e naturalizado, prevalente especialmente em contextos de vulnerabilidade socieconômica. A erotização precoce das meninas, amplificada pelos artefatos culturais, perpetua essa prática ao objetivar a infância e consolidar o imaginário de que elas devem assumir papéis de esposas e mães, ignorando sua condição de pessoa em desenvolvimento. Esse processo reforça a desigualdade de gênero que atravessa gerações, restringindo o campo de possibilidades das menores, que, enquanto esposas e genitoras, são privadas de exercer sua autonomia em um mundo que deveria lhes pertencer por direito.

Apesar de alguns aparentes avanços legislativos, vide alteração do art. 1.520 do Código Civil, em 2019, as normas ainda possuem diversas lacunas. A permissão para o casamento de menores de 16 anos a partir do consentimento parental continua a ser uma brecha legal que viabiliza a continuidade da prática em sua modalidade formal. Além disso, a ausência de norma que preveja uma idade mínima para a união estável agrava a questão. O Projeto de Lei 3.735/2023, ao elevar a idade mínima para 18 anos e incluir a união estável, propõe um passo importante, mas as lacunas legais ainda refletem a falta de um compromisso efetivo em erradicar a violência contra as meninas e proteger sua autonomia.

Na ausência de uma norma que estabeleça uma idade mínima para a constituição da união estável, a pesquisa levantou a questão de como os juízes têm decidido os casos de reconhecimento desse tipo de união, especialmente quando um dos envolvidos é menor de 16 anos. Ao analisar as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), chegou-se à conclusão de que a abordagem do TJMG é mais protetiva. O Relator Braga, ao reconhecer a união estável antes dos 16 anos, fundamentou sua decisão em duas linhas de raciocínio: a primeira, de que a união estável é um ato-fato jurídico, o que permitiria seu reconhecimento independentemente da idade dos envolvidos, desde que o comportamento se concretizasse. A segunda, ao argumentar que a equiparação entre casamento e união estável não deve ser absoluta, destaca a proteção dos direitos

da parte vulnerável, especialmente no que tange aos direitos patrimoniais, o que demonstra uma maior sensibilidade à proteção dos menores em situações precoces.

Embora a decisão do TJMG seja mais protetiva, há uma crítica à falta de uma análise mais cuidadosa sobre os impactos emocionais e psicológicos das uniões precoces. No entanto, é importante destacar que, em termos de proteção patrimonial, a decisão de Braga é mais favorável à menor envolvida, pois reconhece a união mesmo em contextos onde a idade mínima para o casamento não foi atingida.

O ideal, no entanto, seria uma proibição clara, tanto para o casamento quanto para a união estável infantil, de menores de 18 anos, como forma de garantir a proteção integral das crianças e adolescentes. Nos casos concretos, e considerando que o fenômeno das uniões precoces ainda existe na realidade, seria necessário um reconhecimento excepcional desde o início real da relação fática, mas sempre com o foco em proteger os direitos patrimoniais da menor envolvida.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Tabata; ROSÁRIO, Maria do. Projeto de Lei n. 3735/2023. Altera a Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para proibir o casamento e união civil de menores de 18 (dezoito) anos. Brasília: Câmara dos Deputados, 3 de agosto de 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/rTzOp>. Acesso em: 26 fev. 2025.

APENAS Meninas. Direção: Bianca Lenti. Produção: HBO Latin America. Coprodução: Giros Filmes. Roteiro: Bianca Lenti, Carolina Ribas e Leyda Napoles Viant. 2021. 1h35 minutos.

BANCO MUNDIAL. Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência. Washington, DC: Banco Mundial, 2014. Disponível em: <https://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BESTINHA. Intérprete: Raimundos. Compositor: Rodolfo Abrantes. In: Lavô tá novo. WEA Music, 1995. 1 CD, faixa 6. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bt5mt2zp31Y>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei n. 404/2021. Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/2tx9m>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União. Seção 1. 22/11/1990. p. 22256.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 13.811, de 12 de março de 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, 13 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1.056 p.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? Cadernos Pagu. Campinas: Unicamp, n. 26, p. 201- 223, jan./jun. 2006.

MARINS, Thalita Ferreira de. Menores, Conjugalidades e Idade Núbil: uma análise a partir da Lei n.º 13.811 de 12 de março de 2019. Orientadora: Fernanda Pontes Pimentel. 2019. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito, Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói.

ME Lambe. Intérprete: Raimundos. Compositores: Rodolfo Abrantes, Digão e Fred. In: Só no Forevis. WEA Music, 1999. 1 CD, faixa 3. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g0QKf3VPoYY>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão. Apelação Cível n. 1.0000.21.066530-3/001. Ementa: Apelação Cível - Direito de Família - Reconhecimento de União Estável - Termo Inicial - Idade Núbil - Irrelevância para a Constituição de União Estável - Ato-Fato Jurídico. 19ª Câmara Cível. Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga. Data de Julgamento: 15/07/2021. Data de Publicação: 21/07/2021.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A violência simbólica de gênero propagada pela indústria cultural e os direitos humanos das mulheres. Interfaces Científicas. Aracaju. V.2. N.2. p. 47 - 58. Fev. 2014.

PACHECO, Rodrigo. Projeto de Lei n. 4 de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 31 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/RzL2s>. Acesso em: Acesso em: 27 fev. 2025.

SAFFIOTTI, Heleith Iara Bongiovani. Gênero, Patriarcado e Violência. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão. Apelação Cível n. 1012518-17.2020.8.26.0224. Ementa: Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Pretendida a declaração do início da união estável no ano de 1994. Autora que contava com apenas onze anos de idade no início do relacionamento. Impossibilidade de reconhecimento de união estável até que esta completou dezesseis anos, no ano de 1999. Sentença mantida. Recurso improvido. 6ª Câmara de Direito Privado. Relator.: Des.(a) Vito Guglielmi. Data de Julgamento: 16/05/2022. Data de Publicação: 16/05/2022.

TAVARES, Paula. Casamento infantil — o que falta para erradicar essa prática? Organização das Nações Unidas, 2019. Disponível em: [https://brasil.un.org/pt-br/83817-artigo-casamento-infantil-%E2%80%94-o-que-falta-pa ra-erradicar-essa-pr%C3%A1tica](https://brasil.un.org/pt-br/83817-artigo-casamento-infantil-%E2%80%94-o-que-falta-para-erradicar-essa-pr%C3%A1tica). Acesso em: 19 de nov. 2024.

TÉRCIO, Clarissa. Projeto de Lei n. 728/2023. Altera o Código Civil, para incluir dispositivo que regula a união estável. Brasília: Câmara dos Deputados, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/lesBc>. Acesso em: Acesso em: 26 fev. 2025.

TIRANDO o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil. São Paulo: Plan International, 2019. 101 p.